CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Cristiano Araújo

PL 2100 /2018

LIDO
Em, 21/08/18
Secretaria Legislativa

PROJETO DE LEI Nº

(Do Senhor Deputado Cristiano Araújo)

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2100/2018
Folha Nº 1

Dispõe sobre adoção de áreas verdes públicas do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - A adoção de áreas verdes públicas no Distrito Federal tem os seguintes objetivos, entre outros:

I - promover a participação da sociedade civil: associações de moradores, conselhos comunitários, organizações não governamentais, entidades comunitárias, empresas e de cidadãos interessados na urbanização, revitalização e conservação das praças, canteiros, jardins, hortas comunitárias, balões, parques e logradouros públicos do Distrito Federal em conjunto com o Poder Executivo;

II - levar a população circunvizinha às áreas verdes adotadas, a compartilhar com o Poder Público, a responsabilidade por tais equipamentos;

III - transformar as áreas verdes em espaços agradáveis e humanizados;

IV - resgatar os espaços públicos com áreas verdes, fortalecendo-os como local de referência comunitária, que atendam às demandas das comunidades.

V – cumprir a função social de convivência e ordenação do espaço urbano.

§ 1º - Para fins da presente Lei, entende-se por adoção, nos termos previstos no *caput* deste artigo, o ato por meio do qual o interessado, mediante a celebração de termo de parceria com o Poder Executivo, assume, às suas expensas e sob sua responsabilidade, os encargos necessários às obras e serviços inerentes à urbanização, revitalização e conservação da área adotada.

§ 2º - A adoção de que trata o *caput* deste artigo, será efetivada em caráter precário.

Art. 2º - Podem participar da adoção as associações de moradores, conselhos comunitários, organizações não governamentais, entidades comunitárias, empresas e cidadãos interessados.

Parágrafo Único - Ficam excluídas da adoção as pessoas jurídicas relacionadas a cigarros e bebidas alcoólicas, bem como outras que possam ser consideradas impróprias aos objetivos propostos nesta Lei.

Art. 3º - Para a participação na adoção será necessária a assinatura do termo de parceria entre o adotante e o Poder Executivo, cujas competências estão estabelecidas nos artigos 6º e 7º desta Lei.

Art. 4º - Para dar início ao processo de adoção com vistas à assinatura do Termo de Parceria, as entidades, pessoas jurídicas ou cidadãos interessados em adotar determinada área verde, objeto desta Lei, devem protocolar a proposta de adoção, apresentando a carta de intenção e, ainda, anexando o necessário projeto a ser desenvolvido.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Executivo definir o Órgão responsável por receber, analisar e aprovar as propostas de adoção, bem como o trâmite processual a ser seguido.

Art. 5º - A adoção de uma área verde destina-se a:

I - urbanização ou revitalização de praça, canteiro, jardim, horta comunitária, balão, parque ou logradouro público, de acordo com o projeto aprovado pelo Poder Executivo;

II - construção de diversos equipamentos esportivos ou de lazer em praça ou parque público, de acordo com projeto aprovado Poder Executivo;

III - conservação e manutenção da área adotada;

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2100 / 2018
Folha Nº 2

§ 1º - A adoção referida no *caput* do artigo, além dos fins paisagísticos, poderá se destinar, também, a realização de atividades culturais, educacionais, de esporte e lazer, de acordo com projeto aprovado e o Termo de Parceria assinado.

§ 2º - O acesso aos ambientes previstos nos incisos I e II do presente artigo se dará de forma livre e irrestrita a todos, sendo vedada a cobrança de qualquer valor pecuniário pela sua utilização.

Art. 6º - Compete ao Poder Executivo:

I - fiscalizar o andamento dos objetivos propostos pela adoção;

II - fornecer instruções necessárias e dirimir dúvidas sobre o cumprimento dos encargos pela entidade, empresa ou cidadão adotante;

III - avaliar e aprovar o projeto;

IV - fiscalizar as obras e o cumprimento da parceria estabelecida;

V - divulgar as parcerias por meio do seu sítio oficial.

Art. 7º - Caberá à entidade, pessoa jurídica ou cidadão adotante a responsabilidade:

I - pela execução, à suas expensas, do projeto aprovado pelo Poder Executivo;

II - pela preservação e manutenção da área adotada, conforme estabelecido no Termo de Parceria e no projeto aprovado;

III - pelo desenvolvimento dos programas que digam respeito ao uso da área adotada, conforme estabelecido no projeto.

Parágrafo Único: Ficará a critério da entidade, da pessoa jurídica ou do cidadão adotante, optar pela terceirização do serviço a profissionais específicos.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2100/2018
Folha Nº 3

Art. 8º - A adoção de áreas verdes opera-se sem prejuízo da função do Poder Executivo de administrar seus próprios.

Art. 9º - Cabe à entidade, a pessoa jurídica ou ao cidadão adotante, indicar a área para a execução do presente Programa.

§ 1º - Cabe ao Poder Executivo determinar o projeto mais adequado quando mais de um pretendente indicar um mesmo local para a adoção da área;

§ 2º - Os interessados na adoção poderão firmar parceria para mais de um local;

§ 3º - Poderá ser firmado Termo de Parceria de uma área com mais de um interessado, quanto estes se organizarem em uma associação, consórcio ou cooperativa.

Art. 10 - O adotante poderá, após a assinatura do termo de parceria, afixar na área adotada, uma ou mais placas publicitárias e/ou alusivas ao processo de cooperação com o Poder Executivo.

§ 1º - O formato, dimensões, modelo das placas será definida em regulamento próprio.

§ 2º - O ônus com relação à elaboração e colocação das placas será de inteira responsabilidade do adotante.

Art. 11 - O termo de parceria celebrado poderá, a qualquer momento, ser rescindido por uma das partes, por razões subjetivas, ou por descumprimento de suas cláusulas, mediante aviso prévio expresso com 30 (trinta) dias de antecedência.

Art. 12 – Ao adotante é vedada a participação em doação ou qualquer espécie de alienação da área pública Adotada;

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2100/2018
Folha Nº 4

Art. 13 - Toda e qualquer divulgação referente ao a adoção instituída por esta Lei conterá os nomes dos parceiros.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Distrito Federal sempre teve como referência os seus espaços verdes, como um cartão postal de nossa cidade, embora esta alusão se refira mais ao Plano Piloto do que as cidades satélites.

Porém, nos últimos anos vimos que o Poder Executivo não tem conseguido manter o mesmo padrão de décadas anteriores, além de não conseguir expandir a beleza do cerrado para as cidades satélites, carentes de áreas verdes que humanizam qualquer área habitável.

A proposta aqui apresentada é uma parceria entre o público e o privado de forma que o particular possa realizar a revitalização e manutenção de áreas verdes e desta prover o fruto de um ambiente melhor, mais amigável, mais humanizado com mais bem estar e quando for provido por empresas, que também possam usar do espaço para promover seus produtos ou serviços.

A expectativa com a aprovação deste projeto é faze com que muitas áreas verdes que hoje estão se degradando possam ser realmente utilizadas pela comunidade local, em especial, nas cidades satélites.

Manter espaços verdes cuidados fortalece uma comunidade, uma cidade e todo o Distrito Federal, aproxima pessoas, criam-se vínculos, protege o meio-ambiente e fomenta uma cultura de cuidarmos do bem comum.

Por isto, peço aos meus Pares que aprovem esta proposição.

Sala das Sessões,

Deputado CRISTIANO ARAÚJO

Edn

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2100/2018
Folha Nº 5

Assunto: Consulta ao Gabinete sobre o **Projeto de Lei nº 2.100/18,** que "Dispõe sobre adoção de áreas verdes públicas do Distrito Federal e dá outras providências".

Autoria: Deputado (a) Cristiano Araújo (PSD)

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, **Projeto de Lei nº 1.426/17**, que "**Institui o programa 'Adote uma** Praça**', e dá outras providências**". (Art. 154/ 175 do RI).

Em 22/08/18

MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2100/2018
Folha Nº 6